



PROJECTO DE LEI N.º 393/X (PS)

Procede à terceira alteração da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Exposição de Motivos

A par de uma redacção cuidada, exige-se que a lei seja acessível e compreensível pelos cidadãos. Acontece que as sucessivas alterações legislativas, e a complexidade das mesmas, criam, frequentemente, barreiras à sua compreensão por parte dos cidadãos.

Entre 2000 e 2005 foram publicadas 462 leis e 1932 decretos-lei, correspondendo a uma média anual de cerca de 80 leis e 322 decretos-lei que, em regra, vão engrossando o stock legislativo.

A presente iniciativa visa impor a obrigatoriedade de republicação de todos os diplomas que alterem outros, independentemente da sua natureza e extensão.

A republicação das leis visa facilitar a consulta, frequentemente complexa, de vários e dispersos diplomas. Por outro lado, facilita aos cidadãos o conhecimento das normas jurídicas que regulam as suas relações e contribui para a transparência legislativa.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do PS apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro

O artigo 6º da lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 2/2005, de 24 de Janeiro, e pela Lei n.º 26/2006, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(...)

1. (...).
2. Os diplomas referidos no número anterior devem proceder à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.
3. *(eliminado)*

Artigo 2.º

Republicação

É republicada em anexo, que faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com a redacção actual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de Junho de 2007

Os Deputados,

ANEXO

Republicação da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro

Artigo 1.º

Publicação e registo da distribuição

- 1 - A eficácia jurídica dos actos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a data do dia em que o *Diário da República* se torna disponível no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
- 3- Com respeito pelo disposto no número anterior, a edição electrónica do *Diário da República* inclui um registo das datas da sua efectiva disponibilização no sítio da *Internet* referido no mesmo número.
- 4- O registo faz prova para todos os efeitos legais e abrange as edições do *Diário da República* desde 25 de Abril de 1974.
- 5- A edição electrónica do *Diário da República* faz fé plena e a publicação dos actos através dela realizada vale para todos os efeitos legais, devendo ser utilizado mecanismo que assinale, quando apropriado, a respectiva data e hora de colocação em leitura pública.
- 6- Sem prejuízo do disposto no número anterior, os exemplares impressos do *Diário da República* podem ser objecto de autenticação da sua conformidade com a edição oficial electrónica, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 2.º

Vigência

- 1 - Os actos legislativos e os outros actos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação.
- 2 - Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.
- 3 - [Revogado].

- 4 - O prazo referido no n.º 2 conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização no sítio da *Internet* gerido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

Artigo 3.º

Publicação no *Diário da República*

1 - O *Diário da República* compreende a 1.ª e a 2.ª séries.

2 - São objecto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*:

- a) As leis constitucionais;
- b) As convenções internacionais, os respectivos decretos presidenciais, os avisos de depósito de instrumento de vinculação, designadamente os de ratificação, e demais avisos a elas respeitantes;
- c) As leis orgânicas, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
- d) Os decretos do Presidente da República;
- e) As resoluções da Assembleia da República;
- f) Os decretos dos Representantes da República de nomeação e exoneração dos Presidentes e membros dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
- g) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- h) As decisões e as declarações do Tribunal Constitucional que a lei mande publicar na 1.ª série do *Diário da República*;
- i) As decisões de uniformização de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas e as decisões do Supremo Tribunal Administrativo a que a lei confira força obrigatória geral;
- j) Os resultados dos referendos e das eleições para o Presidente da República, a Assembleia da República, as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e o Parlamento Europeu, nos termos da respectiva legislação aplicável;
- l) A mensagem de renúncia do Presidente da República;
- m) As moções de rejeição do Programa do Governo, de confiança e de censura;
- n) Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145.º da Constituição e aqueles que o próprio Conselho delibere fazer publicar;
- o) Os demais decretos do Governo;
- p) As resoluções do Conselho de Ministros e as portarias que contenham disposições

genéricas;

- q) As resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os decretos regulamentares regionais;
- r) As decisões de outros tribunais não mencionados nas alíneas anteriores às quais a lei confira força obrigatória geral;
- s) As declarações relativas à renúncia ou à perda de mandato dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

3 - Sem prejuízo dos demais actos sujeitos a dever de publicação oficial na 2.^a série, são nela publicados:

- a) Os despachos normativos dos membros do Governo;
- b) Os resultados das eleições para os órgãos das autarquias locais;
- c) Os orçamentos dos serviços do Estado cuja publicação no *Diário da República* seja exigida por lei e as declarações sobre transferências de verbas.

Artigo 4.º

Envio dos textos para publicação

O texto dos diplomas é enviado para publicação no *Diário da República*, depois de cumpridos os requisitos constitucionais ou legais, por intermédio dos serviços competentes dos órgãos donde provenha.

Artigo 5.º

Rectificações

- 1 - As rectificações são admissíveis exclusivamente para correcção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga ou para correcção de erros materiais provenientes de divergências entre o texto original e o texto de qualquer diploma publicado na 1.^a série do *Diário da República* e são feitas mediante declaração do órgão que aprovou o texto original, publicada na mesma série.
- 2 - As declarações de rectificação devem ser publicadas até 60 dias após a publicação do texto rectificando.
- 3 - A não observância do prazo previsto no número anterior determina a nulidade do acto de rectificação.

- 4 - As declarações de rectificação reportam os efeitos à data da entrada em vigor do texto rectificado.

Artigo 6.º

Alterações e republicação

- 1 - Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.
- 2 - Os diplomas referidos no número anterior devem proceder à republicação integral dos correspondentes diplomas legislativos, em anexo às referidas alterações.

Artigo 7.º

Identificação

- 1 - Todos os actos são identificados por um número e pela data da respectiva publicação no *Diário da República*.
- 2 - Os actos normativos devem ter um título que traduza sinteticamente o seu objecto.
- 3 - Os diplomas de cada uma das Regiões Autónomas têm numeração própria e são ainda identificados pelas letras A (Açores) e M (Madeira), a acrescentar à indicação do ano.
- 4 - Os diplomas que tenham a mesma designação genérica devem ser identificados pela indicação da entidade emitente.

Artigo 8.º

Numeração e apresentação

- 1 - Há numeração distinta para cada uma das seguintes categorias de actos:
 - a) Leis constitucionais;
 - b) Leis orgânicas;
 - c) Leis;
 - d) Decretos-leis;
 - e) Decretos legislativos regionais;
 - f) Decretos do Presidente da República;

- g) Resoluções da Assembleia da República;
- h) Resoluções do Conselho de Ministros;
- i) Resoluções das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas;
- j) Decisões de tribunais;
- l) Decretos;
- m) Decretos regulamentares;
- n) Decretos regulamentares regionais;
- o) Decretos dos Representantes da República para as Regiões Autónomas;
- p) Portarias;
- q) [*Revogada*];
- r) Pareceres;
- s) Avisos;
- t) Declarações.

2 - As decisões de tribunais têm numeração distinta para cada um deles.

3 - Os actos referidos no n.º 1 são editados na 1.ª série do *Diário da República* segundo a ordenação das respectivas entidades emittentes.

4 - Para efeitos do número anterior, é seguida a sequência constitucional de órgãos e, no caso dos actos do Governo, a ordenação resultante da respectiva lei orgânica.

Artigo 9.º

Disposições gerais sobre formulário dos diplomas

- 1 - No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado e é publicado.
- 2 - Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a tal facto.
- 3 - As leis constitucionais e as leis orgânicas declaram expressamente a sua natureza, na fórmula do diploma correspondente.
- 4 - Tratando-se de diploma de transposição de directiva comunitária, deve ser indicada expressamente a directiva a transpor.
- 5 - Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

- 6 - Após o texto de cada diploma, deverão constar a data da sua aprovação e de outros actos complementares, constitucional ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da Constituição ou da lei.
- 7 - Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do acto.

Artigo 10.º

Decretos do Presidente da República

- 1 - Os decretos do Presidente da República obedecem ao formulário seguinte:
«O Presidente da República decreta, nos termos do artigo... da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
- 2 - Tratando-se de decretos de ratificação de tratados internacionais, o texto é composto do seguinte modo:
«É ratificado o ... (segue-se a identificação do tratado, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura e do número e data da resolução da Assembleia da República que o aprovou para ratificação).»
- 3 - Tratando-se de decretos de nomeação e exoneração dos membros do Governo, deve ser feita menção expressa à proposta do Primeiro-Ministro.
- 4 - Após o texto de decreto, seguem-se, sucessivamente, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respectiva data e do local onde foi feita, caso não tenha sido em Lisboa, bem como, se estiver abrangido pelo n.º 1 do artigo 140.º da Constituição, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 11.º

Diplomas da Assembleia da República

- 1 - As leis da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:
«A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea... do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
- 2 - Tratando-se de lei constitucional ou orgânica, deve mencionar-se expressamente o termo

correspondente, na parte final da fórmula.

- 3 - Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 4 - As resoluções da Assembleia da República obedecem ao formulário seguinte:
«A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea... do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
- 5 - Tratando-se de resoluções de aprovação de tratados ou acordos internacionais, o texto é composto do seguinte modo:
«Aprovar (para ratificação, no caso dos tratados) o... (segue-se a identificação do tratado ou do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e data da assinatura, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo).»
- 6 - Após o texto das resoluções, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia da República.
- 7 - Tratando-se de uma resolução de aprovação de um acordo internacional em forma simplificada, à assinatura do Presidente da Assembleia da República seguem-se a ordem de publicação, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respectiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 12.º

Diplomas legislativos do Governo

- 1 - Os decretos-leis obedecem ao formulário seguinte:
 - a) Decretos-leis previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:
(Segue-se o texto.)»
 - b) Decretos-leis previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:
«No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo... da Lei n.º.../..., de... de..., e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

c) Decretos-leis previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição:

«No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei (ou Decreto-Lei) n.º.../..., de... de..., e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

d) Decretos-leis previstos no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição:

«Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

2 - Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º

Propostas de lei

1 - As propostas de lei do Governo devem conter uma exposição de motivos e obedecem ao formulário seguinte:

«Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei (com pedido de prioridade e urgência, se for o caso):

(Segue-se o texto.)»

2 - Após o texto, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes.

Artigo 14.º

Outros diplomas do Governo

1 - Os outros diplomas do Governo obedecem ao formulário seguinte:

a) Decretos regulamentares:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e... (segue-se a identificação

do acto legislativo a regulamentar), o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

b) Decretos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição:

«Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o... (segue-se a identificação do acordo internacional em forma simplificada, com indicação da matéria a que respeita, do local e da data da assinatura, sendo o teor do respectivo instrumento publicado em anexo).»

c) Decretos:

«Nos termos do... (segue-se a identificação do acto e da respectiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea *c*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do... (segue-se a identificação do acto e da respectiva norma que estabelece a exigência de decreto) e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

d) Resoluções do Conselho de Ministros:

«Nos termos da alínea... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

«Nos termos do... (segue-se a identificação do acto e da respectiva norma que estabelece a exigência de resolução) e da alínea ... do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

(Segue-se o texto.)»

e) Portarias:

«Manda o Governo, pelo... (indicar o membro ou membros competentes), o seguinte:

(Segue-se o texto.)»

- 2 - Após o texto dos decretos mencionados na alínea *a)* do número anterior, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 3 - Após o texto dos decretos mencionados nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a assinatura do Presidente da República, com a menção da respectiva data, a data da referenda e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 4 - Após o texto das resoluções mencionadas na alínea *d)* do n.º 1, seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro.
- 5 - Após o texto dos diplomas mencionados na alínea *e)* do n.º 1, segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo que os emitem, com a indicação da respectiva data.
- 6 - Sendo vários os membros do Governo a assinar os diplomas aludidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 15.º

Decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais

- 1 - Os decretos de nomeação e exoneração dos Presidentes dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:
«Ao abrigo do n.º 3 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero):
(Segue-se o texto.)
Assinado em...
Publique-se.
O Representante da República para a Região Autónoma..., (assinatura).»
- 2 - Os decretos de nomeação e exoneração dos membros dos Governos Regionais obedecem ao seguinte formulário:
«Ao abrigo do n.º 4 do artigo 231.º da Constituição, nomeio (ou exonero), sob proposta do Presidente do Governo Regional:
(Segue-se o texto.)
Assinado em...

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma..., (assinatura).»

Artigo 16.º

Diplomas dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas

- 1 - No início de cada diploma das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas ou dos Governos Regionais indica-se, para além do órgão donde emana e da disposição constitucional ao abrigo da qual é aprovado, o correspondente preceito do respectivo estatuto político-administrativo e, se for caso disso, o acto legislativo a regulamentar.
- 2 - Os decretos legislativos regionais aprovados ao abrigo de uma autorização legislativa, ou que desenvolvam para o âmbito regional princípios ou bases gerais de regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam, devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou as leis cujos princípios ou bases desenvolvam.
- 3 - Nos decretos legislativos regionais e nos decretos regulamentares regionais da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, após o texto seguem-se, sucessivamente, a data da aprovação, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.
- 4 - Nos decretos regulamentares regionais da competência dos Governos Regionais, após o texto seguem-se, sucessivamente, a menção da aprovação pelo Governo Regional e da respectiva data, a assinatura do seu Presidente, a data da assinatura pelo Representante da República, a ordem de publicação e a assinatura deste.

Artigo 17.º

[Revogado]

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 6/83, de 29 de Julho;
- b) Decreto-Lei n.º 337/87, de 21 de Outubro;
- c) Decreto-Lei n.º 113/88, de 8 de Abril;

d) Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de Janeiro.